

Publicado no Jornal O  
Procurador 10 515  
Página 10/16 09/01/09  
Setor Atos Oficiais  
Arquivado em ...  
Neu



atru etc  
Paco Municipal  
Lei nº 1549/09  
013  
08 01 09  
Patricia m do Rosa

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICIPIO DE MARACAJU**

**LEI Nº 1.549/2009**, de 08 de janeiro de 2009.

**Institui a Política Municipal de Meio Ambiente,  
e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ELE Sanciona a Seguinte Lei.

**Art. 1º** A presente Lei institui a Política Municipal do Meio Ambiente, tendo como princípio fundamental a Constituição da Republica Federativa do Brasil, que designa aos entes federados a competência comum de garantir e zelar pelo Meio Ambiente saudável.

**TITULO I**  
**DA POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**  
**CAPÍTULO I**  
**Dos princípios Fundamentais**

**Art. 2º** Fica instituída com fundamento na Lei Orgânica do Município de Maracaju, a Política Municipal de Meio Ambiente composta pelo Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental – **SICLAM**, com objetivo de regulamentar as ações do Poder Público com os cidadãos e Instituições Públicas e Privadas, na preservação, conservação, defesa, recuperação para o controle e Licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

**Art. 3º** A Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Maracaju, tem como princípios fundamentais respeitados as competências da União e do Estado, manter o meio ambiente equilibrado, buscando orientar o desenvolvimento socioeconômico em bases sustentáveis, orientando-se pelos seguintes princípios:

- I. O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as gerações futuras;
- II. O planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;
- III. A gestão do meio ambiente com a participação efetiva da sociedade nos processos de tomadas de decisões sobre o uso dos recursos naturais e nas ações de controle e defesa ambiental;
- IV. A articulação e integração com as demais políticas setoriais e com as políticas federais e estaduais do meio ambiente, bem como, com os municípios contíguos, através de consórcios, para solução de problemas comuns;
- V. A educação ambiental como base transformadora e mobilizadora da sociedade;
- VI. O cumprimento da função ambiental, inclusa na função social das propriedades urbanas e rurais;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

- VII. O incentivo a pesquisa científica e tecnológica voltadas para o uso, proteção, conservação, monitoramento e recuperação do meio ambiente, com ênfase para aquelas que possam assegurar o desenvolvimento de praticas econômico a partir do manejo sustentável dos recursos natural presentes no ecossistema que cobrem o território municipal;
- VIII. A demarcação e proteção das áreas de preservação permanente, das unidades de conservação, das áreas de arborização urbana e de especial interesse ecológico, bem como daquelas ameaçadas de degradação;
- IX. A proteção da fauna e da flora e de seus habitat, incentivando a formação de corredores ecológicos;
- X. A demarcação e proteção das áreas de mananciais do município, disciplinando o uso e a exploração dos recursos hídricos tendo as micro bacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento;
- XI. A responsabilidade civil objetiva e administrativa do poluidor de indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- XII. A garantia de prestação de informações relativas às condições ambientais à população.

**CAPITULO II**  
**Dos Objetivos**

**Art. 4º** São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente do Município:

- I. Induzir por meio de estímulos e incentivos a adoção de hábitos, costumes, posturas e praticas sociais e econômicas aptas a não prejudicar ao meio ambiente, compatibilizando as metas de desenvolvimento socioeconômico com a conservação dos recursos ambientais e do equilíbrio ecológico;
- II. Identificar e caracterizar os ecossistemas presentes no território municipal, caracterizando suas funções, fragilidades e potencialidades, definindo usos compatíveis à sua conservação, através do zoneamento ecológico econômico;
- III. Estimular o desenvolvimento de pesquisas e difundir tecnologias de manejo voltadas ao uso sustentável dos recursos naturais;
- IV. Exigir para a instalação e funcionamento de atividades e serviços potencialmente causadores de impacto e degradação ambiental, públicos ou privados, o prévio licenciamento ambiental, lastreados por estudos de impacto ambiental quando necessário, a que se dará publicidade, bem como auditorias ambientais periódicas, as expensas do empreendedor;
- V. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos e atividades consideradas efetivamente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de prévio licenciamento do Órgão Municipal do Meio Ambiente;
- VI. Controlar a produção, extração comercialização, transporte e o emprego de materiais ou substancias, métodos e/ou técnicas, originados ou utilizados por empreendimentos públicos ou privados que comportem risco para a vida ou que possam comprometer a qualidade ambiental;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

- VII. Preservar as áreas protegidas do Município e criar outras necessárias ao equilíbrio ecológico e ao bem estar da população, com ênfase para as áreas de mananciais, recuperando corpos hídricos ou assoreados e sua mata ciliar;
- VIII. Adequar às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais às atividades socioeconômicas rurais ou urbanas;
- IX. Adotar obrigatoriamente no Plano Diretor do Município, normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, estabelecendo entre as funções da cidade, entre outras o cerceamento expansão urbana em áreas ambientalmente frágeis ou de relevante interesse social prioridade, e priorizando aquelas que dêem suporte, no meio rural, ao desenvolvimento de técnicas voltadas ao manejo sustentável dos recursos naturais;
- X. Exigir tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos, lançamento de efluentes e emissões gasosas de qualquer natureza de forma adequada à proteção ao meio ambiente;
- XI. Impor programa de arborização no Município e a adoção de poda que evitem a mutilação das arvores no seu aspecto estrutural, vital e estético;
- XII. Identificar e garantir proteção aos bens que compõem o patrimônio natural, artístico, histórico, estético, arqueológico e paisagístico do Município

**CAPITULO III**  
**DOS INSTRUMENTOS DA POLITICA MUNICIPAL DE CONTROLE AMBIENTAL**  
**Secção I**  
**Dos Instrumentos**

**Art. 5º** São instrumentos de gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. O planejamento e a gestão ambiental;
- II. O cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras e o sistema de informações ambientais;
- III. O licenciamento ambiental;
- IV. A avaliação do impacto ambiental;
- V. O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- VI. O controle, o monitoramento e as auditorias ambientais das atividades, processos e obras efetivas ou potencialmente causadoras de impactos ambientais negativos;
- VII. A fiscalização ambiental;
- VIII. Os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente.

**Secção II**  
**Da estrutura do Sistema Municipal de Controle Ambiental**

**Art. 6º** Constituirão o Sistema Municipal de Controle Ambiental, os órgãos e entidades da Administração Municipal, as entidades dos diversos órgãos públicas, as entidades privadas e a sociedade civil organizada, encarregadas direta ou indiretamente no planejamento, controle e fiscalização das políticas públicas, obras e serviços que afetem o meio ambiente.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

**Parágrafo único** - O Sistema Municipal de Controle Ambiental é composto pela seguinte estrutura:

- I. **CODEMMA** Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo, consultivo e normativo da Política Ambiental no Município;
- II. **COOPAM** Coordenadoria Municipal de Política Ambiental, órgão Executivo, responsável pela coordenação, planejamento e controle da política ambiental;
- III. **Ministério Público**, através da Promotoria e Curadoria do Meio Ambiente.
- IV. **FMMEA** Fundo Municipal do Meio Ambiente, órgão responsável pela aplicação dos recursos destinados a programas e projetos ambientais, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- V. **Câmara Técnica** órgão técnico vinculado a Coordenadoria Municipal de Política Ambiental, e será responsável pela análise e emissão de parecer técnico sobre processo e licenciamento ambiental.

*Projeto de Lei  
 nº 23/2004  
 de 12/05/04  
 do Sr. ...*

### CAPITULO IV DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

**Art. 7º** O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental que estabelece as diretrizes para um processo de desenvolvimento dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica sustentável do município, observando os seguintes princípios:

- I. Condições do meio ambiente natural e construído;
- II. Tendências econômicas e sociais;
- III. Decisões da iniciativa privada e governamental;
- IV. Inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal;
- V. Tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente.

**Art. 8º** O Planejamento Ambiental, considerado as especificidades do território municipal tem por objetivos:

- I. Subsidiar com informações, dados e critérios técnicos a análise dos estudos de impacto ambiental;
- II. Fixar diretrizes para a orientação dos processos de alteração do meio ambiente;
- III. Recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- IV. Definir estratégias de conservação, de exploração econômica auto-sustentável dos recursos naturais;
- V. Produzir subsídios para a implementação e permanente revisão da política municipal de meio ambiente, implementando-as através de ações integradas.

**Art. 9º** O Planejamento Ambiental deverá elaborar o diagnóstico ambiental do Município, considerando:





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

- I. As características locais e regionais do desenvolvimento socioeconômico;
- II. O grau de degradação dos recursos naturais;
- III. As condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras, o uso e ocupação do solo no território do município;
- IV. Definição das metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal.

**TITULO II**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO**

**CAPÍTULO I**  
**Dos princípios Fundamentais**

**Art. 10** Compete ao Município de Maracaju proceder ao Licenciamento ambiental de obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do seu território.

**Parágrafo Único** - Considera-se empreendimento a construção, instalação, ampliação, funcionamento, reforma, recuperação, alteração e/ou operação de estabelecimento, execução de obras ou de atividades de qualquer natureza.

**Art. 11** Para os efeitos previstos nesta Lei, e de modo uniforme aos conceitos das Legislações federal, estadual, entende-se por:

- I. **Licenciamento Ambiental** O procedimento administrativo pelo qual o órgão municipal competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas licenciam a localização, instalação e a operação do empreendimento utilizador de recursos ambientais ou que possam causar modificação ou degradação ambiental;
- II. **Licença Ambiental** É o ato administrativo pelo qual são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser implementadas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades que utilizem de recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou quem venha a operar modificação ambiental;
- III. **Autorização Ambiental** O ato administrativo pelo qual são estabelecidas condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem atendidas pelo empreendedor para a prática de atividades de exploração dos recursos ambientais.

**CAPITULO II**  
**Das Avaliações do Impacto Ambiental**

**Art. 12** Impacto Ambiental é toda alteração significativa produzida pelo homem ao meio ambiente.

**Parágrafo Único** Em Áreas urbanas os impactos ambientais representam:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

- I. Significativa alteração no entorno, podendo alterar a qualidade do ar, da água e o nível de ruídos existentes;
- II. As demandas na infra-estrutura viária sobrecarregando sua capacidade na rede de serviços públicos ou alterando a paisagem urbana.

**Art. 13** A Avaliação de Impactos Ambientais é atividade técnico - científica apta a determinar a viabilidade ambiental de empreendimento efetivo ou potencialmente causador de degradação ambiental, de forma sistemática e previamente às conseqüências da sua implantação e operação, e tem como principais finalidades:

- I. Subsidiar o processo de tomada de decisão pelo órgão Municipal do Meio Ambiente sobre o licenciamento ambiental;
- II. Favorecer a concepção final dos planos, programas e projetos menor agressivos ao meio ambiente, incorporando alternativas e medidas mitigadoras e compensatórias, e o desenvolvimento de tecnologias mais adequadas às condições locais;
- III. Apontar formas de controle e monitoramento eficazes dos recursos naturais demandados pelos empreendimentos, ao poder público aos particulares, reforçando a gestão ambiental;
- IV. Permitir a compatibilizarão do desenvolvimento socioeconômico e urbano com a proteção ambiental.

**CAPITULO III**  
**Seção I**  
**Do Processo de Licenciamento Ambiental**

**Art. 14** Estão sujeitas ao Licenciamento Ambiental, os empreendimentos e atividades localizados no Município de Maracaju constantes do Anexo I desta Lei.

**Art. 15** Os procedimentos técnicos e administrativos para o Processo de Licenciamento Fiscalização e Controle ambiental obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei e será regulamentada por ~~Decreto do Executivo Municipal~~ ?

**Art. 16** Resguardando o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento e a respectiva concessão da licença em qualquer de suas modalidades, bem como sua renovação, para empreendimentos e atividades, serão objetos de publicação resumida, pelo interessado no órgão oficial do município e um periódico de grande circulação local e regional.

**Art. 17** No processo de Licenciamento Ambiental de obras, empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, deverá, necessariamente constar:

- Definição pela autoridade ambiental competente para o licenciamento, do Termo de Referência, que compreenderá o roteiro de orientação para elaboração de estudos específicos ou de EIA/RIMA se aplicado ao caso concreto;



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### MUNICÍPIO DE MARACAJU

- Relatório Ambiental Preliminar, RAP que será apresentado pelo empreendedor contendo o pertinente projeto básico e a descrição do empreendimento, bem como a caracterização do sítio pretendido e seu entorno para balizar a tomada de decisão pela Autoridade Ambiental sobre a necessidade ou não de EIA/RIMA, ou de estudos mais sucintos e específicos sobre determinados recursos ambientais.

**Parágrafo Único** - As diretrizes e normas do RAP Relatório Ambiental Preliminar serão regulamentadas por ato do Chefe do Executivo Municipal, mediante proposta do **SICLAM** e deverá conter no mínimo:

- Descrição sucinta do estado de conservação dos recursos ambientais presentes na área do empreendimento e sua vizinhança;
- Relação dos impactos ambientais adversos que o empreendimento poderá causar considerando suas fases de instalação e operação;
- Rol de medidas mitigadoras e compensatórias que será adotada;
- Estratégias de controle da poluição e monitoramento das condições ambientais.

**Art. 18** No caso de empreendimento e atividades sujeitos ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental EIA/RIMA, respeitada as legislações Federal, Estadual, obedecerá às seguintes diretrizes:

- Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto do empreendimento observando as exigências municipais referendada no Termo Ambiental Preliminar;
- Realizar o diagnostico ambiental da área de influencia do empreendimento, caracterizando a sua situação antes da implantação do empreendimento;
- Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais previstos nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação para todas as alternativas locais e tecnológicas anteriormente elencadas;
- Considerar os planos e programas de governo existentes ou propostas como medidas mitigadoras e/ou compensatórias para os impactos negativos;
- Indicar a alternativa apta a conferir a melhor forma de proteção dos recursos ambientais.

**Art. 19** O EIA/RIMA Relatório de Impacto do Meio Ambiente é o documento que resume e sintetiza os estudos técnicos-científicos da avaliação de impactos ambientais e deverá:

- Definir perfeitamente a significância dos impactos;
- Refletir de forma objetiva e sem omissão os elementos fundamentais do eia;
- Usar linguagem acessível e recursos visuais de modo que a comunidade possa entender o projeto, suas vantagens, desvantagens, conseqüências ambientais de sua implantação.

**Art. 20** Os EIA's RIMA's deverão ser realizados por equipe multidisciplinar, coordenados por profissional com registro junto ao órgão de sua categoria profissional e responsável administrativa, civil e criminalmente pelos resultados e informações apresentadas.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

**Art. 21** Deverá ser realizada audiência pública para discussão e debate a respeito da implantação de empreendimentos considerados de alto grau efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar interferências ou degradação ambiental no município, por determinação do:

- I. Do Chefe do Executivo Municipal.
- II. Do CODEMMA Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.
- III. Da Coordenadoria Municipal de Política Ambiental COOPAM.
- IV. Dos proponentes do empreendimento.
- V. Por solicitação do Ministério Público.
- VI. Por requerimento subscrito por no mínimo 100 (cem) moradores do município que tenham legítimo interesse por serem afetados pelo empreendimento.

**Parágrafo Único** A audiência pública será convocada através de Edital publicado no Diário Oficial do estado e em Jornal de grande circulação no Município e Região.

**Art. 22** A Coordenadoria Municipal de Política Ambiental COOPAM órgão Executivo da Política Ambiental do Município, definirá outros procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades do empreendimento e atividades e, ainda compatibilizarão do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação, quando deverão ser estabelecidos:

- I. Procedimento simplificados para atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente após parecer da Câmara Técnica;
- II. Critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental.

**Parágrafo Único** Poderá ser admitida uma única licença ambiental para os pequenos empreendimentos que demandem estudos ambientais e ou de sistema de controle de efluentes ou ainda, para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto do empreendimento e ou atividade.

**Art. 23** Para a concessão da licença ou autorização ambiental de que trata esta Lei, o empreendedor deverá apresentar Certidão Negativa de Ônus Municipais e está isento de débitos decorrentes de multas ou infrações ambientais perante o Sistema Municipal de Meio Ambiente.

**Seção II Dos**  
**Prazos para análise e concessão das Licenças**

**Art. 24** Os prazos para emissão do Parecer Técnico conclusivo das Licenças Ambientais será regulamentado por ato próprio da **COOPAM** e deverá observar:

- I. Para a licença previa: mínima de 30 e máximo de 60 dias;



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### MUNICÍPIO DE MARACAJU

- II. Para a licença de instalação: mínima de 30 e máxima 90 dias;
- III. Para a licença de operação: mínima de 30 e máxima de 45 dias;
- IV. Para a autorização ambiental: mínima de 30 e máximo de 45 dias.

§ 1º A contagem dos prazos previstos neste artigo será iniciada quando o processo for completamente acolhido pelo órgão Executivo da Política Ambiental, com o efetivo recolhimento das taxas e emolumentos devidos.

§ 2º A contagem dos prazos previstos neste artigo será suspensa quando o processo estiver em diligência para atendimento de solicitação de documentos necessário a sua instrução.

**Art. 25** O empreendedor deverá atender as solicitações de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão executivo da Política Ambiental, dentro do prazo máximo de 15 dias a contar da notificação, sob pena de arquivamento do processo.

#### Seção III

#### Dos Prazos de Validades das Licenças Ambientais

**Art. 26** A COOPAM Coordenadoria Municipal de Política Ambiental estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ou autorização, especificando-as no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

- I. Prazo de validade de licença previa (LP) deverá ser no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento, não podendo ser superior a dois anos,
- II. Prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo de, o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 04 (quatro) anos,
- III. Prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será, de no mínimo 04 anos e máximo 10 (dez) anos,
- IV. Prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) deverá ser no mínimo, o estabelecido no cronograma de execução da atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos.

§ 1º. As Licenças Prévias, Instalação e Autorizações Ambientais poderão ser renovadas, por uma só vez, desde que não ultrapasse os prazos máximos estabelecidos nos itens I, II e IV.

§ 2º. A renovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser requerida, pelo empreendedor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento.

§ 3º. A Licença de Operação poderá ser renovada mediante requerimento do empreendedor com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do vencimento ficando automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do COOPAM.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

**Art. 27** A COOPAM mediante decisão motivada poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle, suspender ou cancelar licenças e ou autorizações expedidas, quando ocorrer:

- I. Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais,
- II. Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou autorização,
- III. Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.
- IV.

### Seção IV

#### Dos Custos com o processo de licenciamento ambiental.

**Art. 28** Os custos referentes às etapas de vistorias e análise dos EIA/RIMA's para fins de licenciamento ambiental, serão correspondentes ao tipo de licença requerida ao porte do empreendimento e ao seu potencial poluidor, segundo valores a serem regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 29** Também serão de responsabilidade do proponente todas as despesas com a publicação do requerimento da Licença ambiental, seu deferimento e de convocação para realização de audiências públicas, além das taxas de licenciamento.

### CAPITULO IV

#### Da Taxa de Licenciamento Ambiental

**Art. 30** Fica criada a **Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA)** a qual tem por fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia Ambiental do Município de Maracaju na fiscalização, vigilância, análise da operação, instalação, ampliação, modificação, teste ou operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou capazes, sob qualquer forma de causar degradação ao meio ambiente.

**Art. 31** São sujeitos passivos da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), as pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas que vierem a desenvolver empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental no Município.

**Art. 32** A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) tem como base de cálculo o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades objeto do licenciamento.

**§ 1º** O porte, o potencial poluidor do empreendimento e os valores das Taxas de Licenciamento Ambiental serão definidos por Ato do Chefe do Executivo Municipal.

**§ 2º** A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) deverá ser recolhida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente previamente ao pedido de licenciamento ou renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

**CAPITULO V**  
**Da Fiscalização Ambiental**

**Art. 33** A Fiscalização ambiental será exercida por servidores efetivos do Município ou através de agentes credenciados ou conveniados.

**Parágrafo Único A COOPAM** Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente divulgará através do órgão oficial do município, a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

**Art. 34** No exercício da ação fiscalizadora é assegurado aos servidores encarregados da fiscalização ambiental e aos seus agentes credenciados ou conveniados, a entrada em qualquer dia, e hora em locais públicos ou privados onde ocorre infração ambiental, assim como sua permanência pelo tempo que se fizer necessária, atendidas as formalidades legais, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências, maquinários e equipamentos ou produtos na forma da Lei.

**Parágrafo Único** Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida que se fizer necessário.

**Art. 35** Compete a Fiscalização Ambiental:

- I. Efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II. Lavrar autos de constatação e informar sobre a ocorrência de infrações;
- III. Lavrar o termo de advertência circunstanciado comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;
- IV. Lavrar autos de infração;
- V. Lavrar termos de embargos e interdição;
- VI. Lavrar termos de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VII. Lavrar termos de suspensão de venda ou fabricação de produtos;
- VIII. Elaborar laudos técnicos de inspeção;
- IX. Intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- X. Prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos
- XI. Vistoriar instalações hidráulicas, sanitárias de imóveis
- XII. Fiscalizar estabelecimentos que exercem exploração econômica dos recursos hídricos,
- XIII. Fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;
- XIV. Exercer outras atividades que lhes vierem a ser designados.

**Art. 36** É vedado o exercício de atividade de fiscalização ambiental do município ao servidor público ou ao agente conveniado ou credenciado que tiver interesse no empreendimento, sujeito à ação fiscalizadora.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

### CAPITULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 37** A autoridade ambiental que tomar conhecimento ou atuar a infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, através de processo administrativo e notificar as demais autoridades ambientais competentes.

**Art. 38** O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade.

**Art. 39** Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

**Art. 40** As Infrações Administrativas são punidas com as seguintes sanções, independentes de outras sanções civis e penais:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa simples que variará de 200 a 10.000 UFM;
- III. Multa diária, em caso de não cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente;
- IV. Apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;
- V. Destruição e/ou inutilização do produto;
- VI. Suspensão de vendas e/ou fabricação do produto;
- VII. Embargo ou demolição de obra;
- VIII. Suspensão parcial ou total das atividades;
- IX. Cessação do alvará de licenciamento de estabelecimento ou atividade;
- X. Suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;

**Parágrafo Único** - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 50% (cinquenta por cento).

**Art. 41** As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e atividade, conforme tabela constante do Anexo II, desta Lei, e as mesmas será atualizada por Decreto do Executivo Municipal

**Art. 42** As multas previstas nesta Lei serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, através de rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

*Handwritten signature*

*Handwritten note: "reduzida em até 50% Decrete 6514/08"*



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

**Art. 43** Os danos ambientais são classificados em:

- I. LEVE – aquele cujo efeito seja reversível de imediato ou em curto prazo;
- II. GRAVE – aquele cujo efeito seja reversível em médio prazo;
- III. GRAVISSIMO – aquele cujo efeito seja reversível em longo prazo e/ou comprometa a vida e a saúde da comunidade.

**Parágrafo Único** – Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se:

- I. Curto prazo, o equivalente há até oito dias;
- II. Médio prazo, o período superior a oito dias e inferior a cento e oitenta dias;
- III. Longo prazo, período igual ou superior a cento e oitenta dias.

**Art. 44** Para aplicação da pena e sua respectiva gradação, a autoridade ambiental observará:

- I. A gravidade do fato, e suas conseqüências danosas ao meio ambiente;
- II. A reincidência ou não quanto às normas ambientais.

**Parágrafo Único** a reincidência especifica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização de infração gravíssima.

### CAPITULO VII DO CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS E DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

**Art. 45** Com a finalidade de realizar o controle e a fiscalização da emissão de poluição ambiental, a COOPAM Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, manterá Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizador de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas e ou jurídicas que se dediquem às atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores, bem de atividades consumidoras de insumos florestais com ênfase para madeireiras e serrarias, recursos minerais ou de grandes volumes de água e geradoras de efluentes líquidos e de emissões gasosas como as usinas termoeletricas, usinas de biodiesel, açúcar e álcool.

**Art. 46** Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar através da COOPAM e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, os recursos técnicos e financeiros necessários à formatação de um banco de dados que possibilite o monitoramento efetivo das obras, das atividades e dos empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores instalados ou que pretende se instalar no Município.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### MUNICÍPIO DE MARACAJU

**Parágrafo Único** Para fazer face às despesas com a instalação e manutenção do banco de dados mencionados neste Artigo, fica o Município autorizado a criar a Taxa de Cadastro Ambiental, que será recolhido para o Fundo Municipal de Meio Ambiental e terá sua regulamentação por Decreto do Executivo Municipal.

#### CAPITULO VIII

#### Das Sanções aplicáveis às Infrações contra a Administração Ambiental

**Art. 47** Deixar de obter o registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Ambientais, as pessoas físicas ou jurídicas, que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção; transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora:

- Multa de 50 UFM a 5.000 UFMS.

**Art. 48** Deixar de apresentar aos órgãos competentes, as inovações concernentes aos dados fornecidos para registro de agrotóxico, seus componentes e afins:

- Multa de 5.000 UFMs a 50.000 UFMs.

**Art. 49** Constituem ainda infração administrativa ambiental as seguintes condutas:

- I. Iniciar a instalação de qualquer empreendimento ou atividade real ou potencialmente poluidora sem licença ou em desacordo com a mesma quando concedida,
- II. Testar instalação ou equipamento sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida,
- III. Sonegar dados ou informações prestá-los de forma falsa ou modificada,
- IV. Descumprir cronograma ou prazos de obras,
- V. Descumprir exigências técnicas ou administrativas formuladas pelo órgão ambiental competente, nos prazos estabelecidos,
- VI. Impedir, dificultar, embaraçar, desacatar ou desrespeitar agentes da fiscalização ambiental,
- VII. Lançar resíduos sólidos in natura em locais vedados pela legislação ambiental, bem como armazená-lo em edificações inadequadas,
- VIII. Adulterar produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de poluição.

**Parágrafo Único** As infrações previstas neste Artigo serão punidas com multas de - multa de 50 UFM a 5.000 UFMS.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

**CAPITULO IX**

**Do Processo Administrativo para aplicação das infrações Ambientais**

**Art. 50** As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo, na forma e nos prazos estabelecidos em Lei.

**Art. 51** São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e dar processo administrativo os servidores da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.

*agente  
verificador*

**Art. 52** O Executivo Municipal regulamentará por Decreto a forma de processo administrativo, autos de infração e demais medidas legais que disciplinarão a matéria na forma da lei não competente.

**CAPITULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 53** A existência de licença ambiental expedida por órgão ambiental, estadual ou municipal, não isenta o empreendedor das obrigações e normas constantes da Legislação Municipal, e a observância da obrigação de obtenção da Licença Municipal Ambiental - LMA.

**TITULO III**

**DA PERMISSÃO PARA A QUEIMA CONTROLADA DA PALHA DA CANA DE AÇUCAR**

*Ver Lei 84-  
que trata da  
medidas*

**Capitulo I**  
**Da Permissão para a Queima Controlada**

**Art. 54** Observadas às normas e condições estabelecidas por esta Lei ficam permitidos o emprego do fogo em práticas agropastoril, mediante a Queimada Controlada.

**Parágrafo Único** Considera-se Queima Controlada o emprego de fogo como fatos produzidos em atividades Agropastoris (colheita da cana-de-açúcar), em áreas com limites físicos previamente definidos.

**Art. 55** O Emprego do fogo mediante Queima Controlada depende de prévia autorização, a ser obtida pelo interessado junto ao órgão do Sistema Municipal de Política Ambiental.

**Art. 56** Previamente à operação de emprego do fogo o interessado na obtenção da autorização da **Queima Controlada** deverá ter a observância dos seguintes termos:

- i. Definição de técnicas, os equipamentos e a mão-de-obra a serem utilizados;
- ii. Providenciar pessoal treinado para atuar no local da operação, com equipamentos apropriados ao redor da área, e evitar propagação do fogo fora dos limites estabelecidos;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

- III. Comunicar formalmente aos confrontantes a intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, e com a antecedência de 96 horas, a operação será confirmada com a indicação da data, hora do início e do local onde será realizada a queima;
- IV. Prever a realização da queima em dia e horário apropriados, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação;
- V. Providenciar o oportuno acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego de fogo;
- VI. Quando for o caso, sinalizar adequadamente as estradas municipais e vicinais, conforme determinação do órgão responsável pela estrada;
- VII. Preparar aceiros de no mínimo 3,00 (três) metros de largura, ampliando esta faixa quando as condições ambientais topográficas, climáticas e o material combustível a determinarem;
- VIII. Elaborar e apresentar mapa geográfico identificando as áreas de reserva ecológica, preservação permanente, reservas legal, matas ciliares e reservas equivalentes em toda a área da queima controlada;
- IX. Fazer o reconhecimento da área e avaliar o material a ser queimado;

§ 1º Os procedimentos de que tratam os incisos deste Artigo devem ser adequados às peculiaridades de cada Queima Controlada a se realizar, sendo imprescindíveis aqueles necessários à segurança da operação, sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter preventivo.

§ 2º O aceiro de que trata o item VII deste Artigo deverá ter sua largura duplicada quando se destinar a proteção de áreas de florestas e de vegetação natural, de preservação permanente, de reserva legal, aquelas especialmente protegidas em ato do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, e de imóveis confrontantes pertencentes a terceiros;

§ 3º O pessoal treinado que trata o inciso II deste Artigo refere-se à composição de uma brigada de combate a incêndios florestais composta pelo contingente de no mínimo 15 (quinze) pessoas.

**Art. 57** Cumpridos os requisitos e as exigências previstas no Artigo Anterior, o interessado no emprego do fogo de Queima deverá requerer por meio de Comunicação de Queima Controlada, junto ao órgão competente COOPAM, a emissão da Autorização de Queima Controlada.

**Art. 58** A Autorização para Queima Controlada será expedida pelo órgão competente após a realização de vistoria prévia.

**Art. 59** A autorização de queima controlada será suspensa ou cancelada pela autoridade ambiental nos seguintes casos:

Em que se constatar risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

- De interesse e segurança pública;
- De descumprimento das normas vigentes.

**Capítulo II**  
**Da proibição da Queima Controlada**

**Art. 60º** Fica proibida a queima da palha da cana-de-açúcar nos seguintes casos:

- 100 (cem) metros do limite das áreas de domínio de subestações de energia elétrica;
- 50 (cinquenta) metros contados ao redor do limite de estação ecológica de reserva biológica, de parques e demais unidades de conservação estabelecida em atos do poder federal e demais unidades de conservação estabelecida em atos do poder federal, estadual ou municipal e de refúgio da vida silvestre, conforme as definições da lei federal nº 9.985/2000;
- (vinte e cinco) metros ao redor do limite das áreas de domínio das estações de telecomunicações;
- 15 (quinze) metros ao longo dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;
- 15 (quinze) metros ao longo do limite das áreas de domínio de ferrovias e rodovias federais e estaduais.
- 100 (cem) metros de Unidades Escolares e de Unidades de Saúde.

**Art. 61** O Executivo Municipal através do órgão Executivo da Política Ambiental, através de Decreto regulamentando a Queima Controlada na área do Município, forma de apresentação, processo, requerimento, taxas de serviços públicos e autorização.

**Art. 62** Os produtores de cana-de-açúcar que utilizam o emprego da queima controlada para a colheita, ficam obrigados ao cumprimento do seguinte cronograma:

**§ 1º** Nas áreas cuja topografia permita a colheita mecanizada, esta deverá ser implementada, à razão de **16,75%** (dezesseis vírgula setenta cinco por cento) ao ano, a partir de 2005, fixando-se a partir de então, o prazo de 06 (seis) anos, para que a colheita seja totalmente mecanizada, ficando vedada a prática da queima.

**§ 2º** Nas áreas não mecanizáveis, nas quais o corte de cana-de-açúcar deva ser realizado manualmente, a eliminação da prática da queima deverá ser implementada, à razão de **8%** (oito por cento) ao ano, a partir de 2010, fixando-se a partir de então, o prazo de 06 (seis) anos, para que seja abolido o uso da queima.

**§ 3º** Para efeito desta Lei considera-se área adequada para a mecanização agrícola aquela com declive inferior a 12% (doze por cento).

**§ 4º** Para efeitos desta Lei fica proibido a queima de palha de cana-de-açúcar em áreas situadas a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

**TITULO IV**  
**DO ÓRGÃO E EXECUTIVO**  
**Secção I**  
**Das Atribuições**

**Art. 63** Fica Criada na Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, a Coordenadoria Municipal de Política Ambiental - **COOPAM** que atuará no âmbito da Política Ambiental e sem prejuízos de suas demais atribuições passará a ter as seguintes:

- I. Processar e instruir os requerimentos de licenças ambientais,
- II. Processar e instruir os autos de infrações administrativas ambientais,
- III. Elaborar e executar estudos e projetos para a política municipal do meio ambiente, bem subsidiar as ações do CODEMMA e do chefe do executivo municipal em matérias ambientais,
- IV. Elaborar anualmente o plano de ação ambiental integrado do município a respectiva proposta orçamentária,
- V. Exercer o controle, a fiscalização e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente,
- VI. Exigir relatório técnico de auditoria ambiental para analisar a conveniência de continuidade de obras ou atividades potencialmente poluidoras, já instaladas no município, anteriormente às exigências desta lei, como condição de validade da renovação dos seus alvarás fé localização e funcionamento,
- VII. Promover o inventário, a avaliação, o controle e o monitoramento dos recursos naturais do município, construindo índices de capacidade suporte dos ecossistemas municipais.
- VIII. Exigir e aprovar, para instalação de obras e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, prévio licenciamento alicerçado em estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, a que se dará ampla publicidade;
- IX. Manifestar-se quando requerido, mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do município, encaminhando em casos de graves ocorrências ambientais, seus laudos ao ministério público;
- X. Articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com organizações não governamentais para execução integrada de ações voltadas a proteção do patrimônio ambiental, arquitetônico e arqueológico, bem como das áreas de preservação permanente, em conformidade com a legislação federal;
- XI. Elaborar programas e projetos ambientais, e promover gestões, articulando-se com órgãos e entidades nacionais e internacionais para viabilizar os recursos financeiros necessários a sua implementação;
- XII. Promover a educação ambiental não formal, através das escolas da rede pública municipal,
- XIII. Promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XIV. Propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e acesso aos benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental, administrativa ou judicialmente;
- XV. Apoiar iniciativas do ministério público na defesa do meio ambiente;



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

- XVI. Zelar pelo cumprimento da legislação ambiental nos três níveis de poder;
- XVII. Administrar e organizar a secretaria executiva do conselho municipal de defesa do meio ambiente.

**Art. 64** Para o cumprimento de suas finalidades, a Coordenadoria Municipal de Política Ambiental COOPAM contará com os seguintes órgãos diretamente vinculados ao seu titular:

- Departamento de Planejamento e Projetos
- Departamento Administrativo
- Câmara Técnica Operacional

**Art. 65** A Câmara Técnica Operacional, órgão responsável pela análise e emissão de pareceres das Licenças Ambientais, será integrada por servidores públicos municipais designados pelo Chefe do Executivo Municipal, ou agentes conveniados, e terá a seguinte composição mínima:

- I. Engenheiro ambiental
- II. Arquiteto (a) ou urbanista
- III. Biólogo (a)
- IV. Geógrafo (a)
- V. Farmacêutico bioquímico
- VI. Administrador
- VII. Advogado
- VIII. Engenheiro civil

**Parágrafo único** Os profissionais que comporão a Câmara Técnica Operacional que não cumpram horário integral na COOPAM, farão jus a um JETON pelas reuniões e pareceres emitidos, que será regulamentado por ato do Executivo Municipal.

**Art. 66** Ficam criados no Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal os seguintes cargos em Comissão:

- Cargo de Coordenador (um)..... Símbolo DAS-2
- Diretor de departamento (dois)..... Símbolo DAS-3

**Art. 67** Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a efetuar as adaptações e transformações dos cargos de Departamento necessários a implantação da presente Lei.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 68** Para a realização das atividades decorrentes desta Lei e seus regulamentos, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, poderá utilizar-se dos seus recursos, do concurso de outros órgãos e entidades públicas e privadas, mediante convênios.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### MUNICÍPIO DE MARACAJU

**Art. 69** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em grave ou eminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

**Parágrafo único** para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela emergência, durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Art. 70** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo Municipal autorizado a efetuar a abertura de crédito suplementar se necessário.

**Art. 71** O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis.

**Art. 72** Até que o Município seja dotado das condições financeiras, técnicas e operacionais (recursos humanos) necessários ao licenciamento ambiental e a respectiva competência, essas atividades poderão ser efetuadas pela Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul, mediante convênio.

**Art. 73** Os empreendimentos e atividades existentes na data de publicação desta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses para as adequações necessárias.

**Art. 74** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Maracaju, aos oito dias do mês de janeiro de 2009.

**CELSON LUIZ DA SILVA VARGAS**  
Prefeito Municipal

LEI N° 1.549/2009

ANEXO I

EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL E CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR

A = Alto potencial poluidor  
M = médio potencial poluidor  
P = pequeno potencial poluidor

Código	Categoria	Descrição	Potencial Poluidor
	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques manilhas, tubos, conexões, estacas, portes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes - fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento, - fabricação de artefatos de fibra - fabricação de gesso e estuque - fabricação de peças, ornatos, imagens, estatuetas e objetos de adorno de gesso e outros, - beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração,	Médio  Médio
	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
	Indústria Metalúrgica	- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; - produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; - galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia;	Alto
	Indústria Mecânica	- montagem de máquinas, aparelho, peças e utensílios e acessórios sem com ou sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de material elétrico, eletrônico de informática e equipamentos para telecomunicação e - fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos; - fabricação de aparelhos telefônicos, centrais telefônicas, mesas telefônicas, inclusive peças e acessórios; - fabricação de aparelhos para televisões, rádios, fonógrafos inclusive antenas;	Médio
	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; - fabricação e montagem de aeronaves; - fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes;	Médio
	Indústria de Madeira	- fabricação de estruturas de madeira e de móveis; - fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, junco inclusive moveis.	Médio
	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; - fabricação de papel e papelão; - fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto

Indústria de Borracha	<ul style="list-style-type: none"> <li>- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos;</li> <li>- fabricação de laminados e fios de borracha;</li> <li>- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.</li> </ul>	Pequeno
Indústria de Couros e Peles	<ul style="list-style-type: none"> <li>- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles;</li> <li>- fabricação de cola animal.</li> </ul>	Alto
Indústria Têxtil, Vestuário, Sapatos e Artefatos de Tecidos	<ul style="list-style-type: none"> <li>- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animais e sintéticos;</li> <li>- fabricação e acabamento de fios e tecidos;</li> <li>- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos;</li> <li>- fabricação de calçados e componentes para calçados.</li> </ul>	Médio
Indústria de Plásticos e Artefatos de Plástico	<ul style="list-style-type: none"> <li>- fabricação de laminados plásticos;</li> <li>- fabricação de artefatos de material plástico.</li> </ul>	Pequeno
Indústria do Tabaco	<ul style="list-style-type: none"> <li>- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.</li> </ul>	Médio
Indústrias Cimentícias	<ul style="list-style-type: none"> <li>- usinas de produção de concreto e de asfalto.</li> </ul>	Pequeno
Indústria Química	<ul style="list-style-type: none"> <li>- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos;</li> <li>- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira;</li> <li>- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos;</li> <li>- fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos;</li> <li>- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais;</li> <li>- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos;</li> <li>- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas;</li> <li>- fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes;</li> <li>- fabricação de fertilizantes e agroquímicos;</li> <li>- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários;</li> <li>- fabricação de sabões, detergentes e velas;</li> <li>- fabricação de perfumarias e cosméticos;</li> <li>- produção de álcool etílico, metanol e similares.</li> </ul>	Alto
Indústria de Alimentos e Bebidas	<ul style="list-style-type: none"> <li>- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares;</li> <li>- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueados e derivados de origem animal;</li> <li>- fabricação de conservas;</li> <li>- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados;</li> <li>- beneficiamento e industrialização de leite e derivados;</li> <li>- fabricação e refinação de açúcar;</li> <li>- refino e preparação de óleo e gorduras vegetais;</li> <li>- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação;</li> <li>- fabricação de fermentos e leveduras;</li> <li>- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais;</li> <li>- fabricação de vinhos e vinagre;</li> <li>- fabricação de cervejas, chopes e maltes;</li> <li>- fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais;</li> <li>- fabricação de bebidas alcoólicas.</li> </ul>	Médio

<p>Serviços de          Qualidade</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- produção de energia termoelétrica;</li> <li>- tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos;</li> <li>- disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde e similares;</li> <li>- destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas;</li> <li>- dragagem e derrocamentos em corpos d'água;</li> <li>- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.</li> </ul>	<p>Médio</p>
<p>Transporte,          Terminais,          Depósitos e          Comércio</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos;</li> <li>- marinas, portos e aeroportos;</li> <li>- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos;</li> <li>- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos;</li> <li>- comércio de combustíveis, derivados de petróleo, produtos químicos e produtos perigosos.</li> </ul>	<p>Alto</p>
<p>Turismo</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.</li> </ul>	<p>Pequeno</p>
<p>Uso de          Recursos          Naturais</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- silvicultura;</li> <li>- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais;</li> <li>- importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras;</li> <li>- atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre;</li> <li>- utilização do patrimônio genético natural;</li> <li>- exploração de recursos aquáticos vivos;</li> <li>- introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas;</li> <li>- uso da diversidade biológica pela biotecnologia. ? (federal)</li> </ul>	<p>Médio</p>

*Via  
seu  
em  
pode  
as  
nao  
no  
e*

**LEI Nº 1.549/2009**

**ANEXO II**

**TABELA DE MULTAS (VALORES EM UFMS)**

FL Nº 43  
6564/03  
462/88

Iniciar instalação de qualquer atividade real ou potencialmente poluidora, sem possuir licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida.

**MULTA: (VALOR EM UFMS)**

Potencial Poluidor	Sem Licença	Desacordo com a Licença
Baixo Potencial Poluidor	60	30
Médio Potencial Poluidor	300	150
Alto Potencial Poluidor	800	400

Iniciar ou prosseguir em operação empreendimentos ou atividades sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida.

**MULTA: (VALOR EM UFMS)**

Potencial Poluidor	Sem Licença	Desacordo com a Licença
Baixo Potencial Poluidor	150	80
Médio Potencial Poluidor	300	150
Alto Potencial Poluidor	800	400

Testar instalação ou equipamentos sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida.

**MULTA: (VALOR EM UFMS)**

Potencial Poluidor	Sem Licença	Desacordo com a Licença
Baixo Potencial Poluidor	80	40
Médio Potencial Poluidor	150	80
Alto Potencial Poluidor	800	200

Impedir ou cercear a fiscalização; sonegar dados ou informações, bem como prestá-la de forma falsa ou modificada; desacatar ou desrespeitar agente da fiscalização; sonegar ou não fornecer no prazo determinado, informações para formação ou atualização do cadastro, ou fornecê-las em desacordo com a realidade.

**MULTA: (VALOR EM UFMS)**

Baixo potencial poluidor	80
Médio potencial poluidor	150
Alto potencial poluidor	400

Descumprir cronograma ou prazo de obras.

**MULTA: (VALOR EM UFMS)**

Baixo potencial poluidor	80
Médio potencial poluidor	150
Alto potencial poluidor	400

Prosseguir atividade suspensa pelo Sistema Municipal de Controle e Licenciamento Ambiental – SICAM

**MULTA: (VALOR EM UFMS)**

Baixo potencial poluidor	150
Médio potencial poluidor	400
Alto potencial poluidor	800



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

PORTARIA N.º 169/2009.

“Dispõe sobre a nomeação de servidores para comporem a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, nos termos do Artigo 6º do Decreto Municipal nº 064, de 04.05.2005, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Maracaju-MS,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Ficam nomeados para comporem a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, criada através do Decreto Municipal nº 064, de 04 de maio de 2005, os seguintes servidores:

SETORES	SERVIDORES
COORDENADOR	WAGNER MARTINS GARCIA (Sec. Mun. de Desenvolvimento Econ. e Meio Ambiente).
SETOR TÉCNICO	DARCI CECCATO – (Sec. Mun. de Desenvolvimento Econ. e Meio Ambiente).
SETOR OPERACIONAL	GABRIEL DE SOUZA CUEVA (Sec. Mun. de Desenvolvimento Econ. e Meio Ambiente).

**Art. 2º** - Os servidores públicos nomeados, exercerão as atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão

Ativo da  
Coordenadoria Municipal  
Portaria 169/09  
052  
22.05.09  
D

D

jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial, com mandato de 02 (Dois) anos, a contar da assinatura desta Portaria, podendo ser reconduzidos por igual período.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maracaju-MS, aos vinte e dois dias do mês de janeiro de 2009.

REGISTRA-SE

AFIXE

CUMPRA-SE



**CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS**  
Prefeito Municipal

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

Publicado no. Jornal 10/10/09  
Decreto 526  
nº 045 de 20/01/09  
Secretaria de Turismo  
Assessoria de Imprensa e Publicações  
Nere  
Visto

**LEI Nº 1.552/2009, de 20 de janeiro de 2009**

*Atribo do*  
*Pacq Municipal*  
*Lei 1552/09*  
*045*  
*20.01.09*  
*P*

"Dispõe sobre concessão de incentivos às empresas da área de turismo; comércio; indústria; às atividades agropecuárias e ao programa de Agrovilas e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte lei.

**Artigo 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos às empresas da área de Turismo, Comércio, às Indústrias, às Atividades Agropecuárias; ao Programa de Agrovila; às Cooperativas e aos Pequenos Núcleos Rurais, que se formarão no Município de Maracaju a partir da aprovação desta Lei com validade até 31 de dezembro de 2.012.

**Parágrafo único.** Ficam estendidos os benefícios desta Lei às empresas já existentes que ampliarem suas instalações, oferecendo maior número de empregos.

**Artigo 2º** Os incentivos de que trata o Artigo 1º serão na forma de isenções fiscais, apoio técnico e econômico, na forma estabelecida nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Para as concessões de qualquer dos benefícios de que trata esta lei, deverá obedecer as regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, verificada caso a caso.

**Artigo 3º** Para dar suporte técnico-econômico ao Projeto de Desenvolvimento Municipal serão implantados no Município de Maracaju os seguintes programas:

- I - O Projeto na área de Turismo;
- II- Os Distritos Industriais e Agro-Industriais;
- III- Criação e implantação de Agrovilas e Condomínios rurais;
- IV- O projeto de incubadoras, Condomínios Industriais e Agro-Industriais;
- V- A aquisição, desapropriação e demarcação de áreas tecnicamente recomendadas para implantação de projetos, empresas ou Agrovilas;

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

F. N.º 47  
[Handwritten signature]

VI- Criação da Bolsa de Arrendamento de Terra e Parceria

Agrícola;

**DAS EMPRESAS DE TURISMO E DO COMÉRCIO**

**Artigo 4º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, visando melhorias no setor de turismo e comércio a título de apoio técnico e econômico, elaborará os seguintes:

- I - plano de desenvolvimento econômico nos setores;
- II - diagnosticar as potencialidades do Município na área de turismo e comércio;
- III - estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentável, segundo a sua potencialidade;

**Artigo 5º** Objetivando a consecução de melhorias no setor de turismo e comércio de nossa cidade, o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico se propõe aos seguintes:

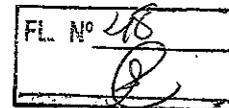
- I - auxiliar os setores nas feiras e eventos;
- II - promover cursos de preparação de mão-de-obra, através de recursos próprios ou convênios com SEBRAE, SENAC, SESI e SENAI;
- III - criar bolsa de emprego em convênio com os órgãos representativos de classe;
- IV - auxiliar as empresas dos setores com propagandas para divulgação de seus produtos;
- V - incentivar também o comércio local mediante fornecimento de propagandas, por quaisquer meios de comunicações, a fim de promover melhores vendas e melhoramento da arrecadação de impostos devidos ao Município;
- VI - concessão de financiamentos para a implantação de novas empresas e/ou expansão através de programas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, com prévio parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju.

**DOS DISTRITOS INDUSTRIAIS E AGRO-INDUSTRIAIS**

**Artigo 6º** Os Distritos Industriais e Agro-industriais existentes ou que venham a ser criados terão limites territoriais planejados com a destinação exclusiva de suas áreas.

[Handwritten signature]

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**



**Artigo 7º** Os Distritos Industriais e Agro-industriais têm por objetivo promover a implantação de uma infra-estrutura necessária à indução de um processo de desenvolvimento, visando o aumento e melhoria de empregos; fomentação e diversificação das atividades econômicas do Município; a atração de indústrias e agro-industriais para apoiar ou complementar outras já existentes; o desenvolvimento tecnológico; o fortalecimento do comércio e a ampliação da arrecadação tributária.

**Artigo 8º** O uso do solo nos Distritos Industriais e Agro-Industriais, com áreas planejadas, submeter-se-ão ao poder de polícia da Administração Municipal e será disciplinada por esta Lei, pela Legislação Federal e Estadual pertinentes e regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

**DAS INCUBADORAS E CONDOMÍNIOS  
INDUSTRIAIS E**

**AGRO-INDUSTRIAIS**

**Artigo 9º** Objetivando a concessão de incentivos especiais às micro e pequenas empresas, em atividades industriais e comerciais, fica instituído o Projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais ou Agro-industriais.

§ 1º - Para implementar o Projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais ou Agro-industriais, fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju.

§ 2º - A cessão de espaços em prédios arrendados ou locados para uso Industrial e Agro-industrial que exija prazo determinado, na forma deste Projeto, será pelo período de 01 (um) ano, contado do início das atividades, podendo ser prorrogado para mais um período, desde que haja interesse e atenda os objetivos desta Lei.

§ 3º - Inclui-se dentro do Projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais e Agro-industriais a construção de barracões pelo sistema comunitário, com a participação do Município, inclusive em terreno pertencente a Associação Comunitária.

**DAS AGROVILAS E CONDOMÍNIOS RURAIS**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

---

**Artigo 10** Fica criado, nos termos desta Lei, o PROGRAMA AGROVILA, que tem o objetivo de implantar núcleos rurais, distribuídos na Zona Rural no Município de Maracaju.

**Parágrafo único.** A meta deste programa será facilitar incentivos, difusão de tecnologia e fomento da produção agropecuária diversificada e sustentável, objetivando a fixação do homem ao campo.

**Artigo 11** A fixação do homem ao campo, nesses núcleos rurais, dar-se-á através de :

- I - Venda subsidiada da área rural;
- II - Locação de Infra estrutura necessária;
- III - Assistência técnica, até quitação da área;
- IV - Incentivos fiscais;

**Parágrafo Único.** No caso de descumprimento da função-objeto do bem, o produtor perderá os direitos, sendo o contrato de venda subsidiado, cancelado e o imóvel será destinado a outro produtor rural.

**Artigo 12** Para execução dos objetivos do Projeto Agrovila, compete ao Poder Executivo:

- I - aquisição, desapropriação e demarcação de áreas rurais, de acordo com a legislação pertinente;
- II - firmar contratos de venda e compra subsidiada aos produtores rurais interessados, de acordo com a Lei;
- III - Conceder os incentivos previstos no artigo 16 à 19 desta Lei;
- IV - buscar apoio a nível Estadual, Federal ou Internacional para viabilização e estruturação das Agrovilas;

**Artigo 13** O Poder Executivo Municipal estabelecerá mediante decreto, as normas de implantação do Programa Agrovila, após ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju.

**DA BOLSA DE ARRENDAMENTO DE TERRAS E  
PARCERIAS AGRÍCOLA**

**Artigo 14** Objetivando o desenvolvimento do Setor Rural e conseqüente aumento da produção Agropecuária, fica criada a Bolsa de Arrendamento de Terra e Parceria Agrícola no Município de Maracaju.

**Artigo 15** A Bolsa de Arrendamento de Terras constitui-se de normas, regras e incentivos específicos que visam ofertar e disciplinar o arrendamento de terras e a parceria agrícola e oferecer incentivos aos

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

FL N° 50  
B

produtores que satisfizerem os objetivos estabelecidos nesta Lei e regulamentado por decreto.

**Artigo 16** As normas e incentivos de que se trata a Bolsa de Arrendamento e Parceria Agrícola serão aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju.

**Artigo 17** Após normatizada por Decreto do Executivo Municipal, a Bolsa de Arrendamento e Parceria será executada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, podendo, através de Convênio ser delegado sua gestão à particulares.

**Parágrafo único.** Para a consecução dos objetivos dos artigos 14 à 16, desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Convênios de Parceria com o Sindicato Rural de Maracaju, Associação de Produtores, Banco do Brasil S. A. e outros segmentos interessados.

**DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS**

**Artigo 18** Toda Empresa ou industria que se instalar ou ampliar suas instalações no Município, atendidos os princípios desta Lei, poderá gozar dos seguintes incentivos:

I - Doação, Concessão gratuita ou venda subsidiada de área ou bem para instalações;

II - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, atendendo o seguinte:

a - por 01 (um) ano, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 01 (um) a 03 (três) empregos;

b - por 02 (dois) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 04 (quatro) a 10 (dez) empregos;

c - por 04 (quatro) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 11 (onze) a 20 (vinte) empregos;

d - por 08 (oito) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 21 (vinte e um) a 100 (cem) empregos;

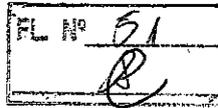
e - por 12 (doze) anos as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) empregos;

f - por 16 (dezesseis) anos as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) empregos;

g - por 20 (vinte) anos as empresas ou beneficiárias que oferecerem 501 (quinhentos e um) ou mais empregos;

III - Isenção do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITCD, nas mutações patrimoniais previstas na legislação tributária,

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**



que tenham exclusivamente por objeto a instalação ou ampliação de empresa no Município de Maracaju-MS.

§ 1º Todos os empregos criados deverão ter suas vagas preenchidas e comprovadas através do livro de registro de empregados.

§ 2º Poderá ser realizada a revisão dos benefícios, pelo beneficiário ou pela Administração, a qualquer tempo e independentemente da data da concessão.

§ 3º É condição necessária para adquirir os benefícios de que trata o presente artigo, o parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju.

**Artigo 19.** O Município de Maracaju, a título de incentivo, poderá conceder a devolução de até 100% (cem por cento) do valor de incremento trazido pela nova empresa, indústria e agro-indústria ao índice de participação do Município perante o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

§ 1º. O benefício mencionado no "caput" deste artigo se estenderá as empresas, indústrias e agro-indústria já existentes que ampliarem suas instalações, mediante comprovação e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju.

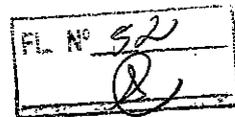
§ 2º. Para determinação do incremento do índice de Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços previsto no "caput" deste artigo, o Município de Maracaju solicitará junto a Secretaria Estadual de Fazenda o índice de participação individual dos contribuintes na composição do valor adicionado do Município.

§ 3º. A devolução a que se refere este artigo poderá ser efetuada bimestralmente, de acordo com a disponibilidade do Município, a partir do primeiro mês do segundo ano de atividades da empresa, tomando-se como base o incremento de participação do Município sobre o ICMS devido.

§ 4º. O direito de pleitear o incentivo da devolução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços prescreve no prazo de três anos, contado a partir da data do recolhimento do tributo, e deverá ser solicitado por vias formais junto à Secretaria Municipal de Fazenda, na forma do artigo 22 da presente lei.

§ 5º. O tempo de duração do incentivo e de devolução do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços será de 04 (quatro) anos, contado da aprovação do projeto de instalação ou de ampliação, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**



§ 6º. Usufruirão deste incentivo, somente empresas, industriais e agro-industriais que tiverem movimentação bancárias e contratação de mão-de-obra do Município de Maracaju.

**Artigo 20** O Município poderá executar as seguintes obras e serviços, adequadas dentro de sua necessidade e disponibilidade:

- a) efetuar obras de terraplanagem e outros serviços afins;
- b) reivindicar junto aos órgãos estaduais a implantação de rede de abastecimento de água, esgoto, rede de energia elétrica e telecomunicações ou apoio à construção de poços artesianos ou semi artesiano, para consumo das instalações das empresas;
- c) reivindicação junto a instituições de crédito federais, estaduais e privadas, recursos e financiamentos para a instalação, realocação ou expansão;
- d) extensão da linha de transporte coletivo;
- e) vias de circulação em condições de tráfego permanente, preferencialmente provida de pavimentação asfáltica;
- f) auxílio no transporte de máquinas, peças e equipamentos necessário para a implantação da empresa.

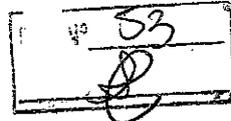
**Artigo 21.** Além dos incentivos já mencionados nesta Lei, o Município poderá promover:

- a) divulgação das empresas e dos produtos fabricados ou produzidos em Maracaju;
- b) cursos de formação e qualificação de mão-de-obra para empresas, diretamente ou mediante convênios.
- c) acompanhamento junto a estabelecimentos oficiais e privados de crédito bem como, órgãos públicos, visando encaminhamento rápido e breve solução;
- d) articulação com instituições de Ensino, Pesquisa e Extensão, Pública ou Privada, Nacionais ou Internacionais, visando o acesso aos recursos tecnológicos;
- e) assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico financeira, diretamente ou mediante convênios.

**Artigo 22** A isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, não desobriga a empresa ou beneficiária, do cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas a esse tributo, inclusive no tocante ao cálculo do imposto que seria devido e, ao preenchimento de guias de recolhimento que deverão ser autenticadas pelo órgão competente, nos prazos legais.

§ 1º. Os valores relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, isento, porém, apurados deverão ser contabilizados

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**



pela empresa, em conta específica para aumento de capital, vedada a sua utilização para outra finalidade, sob pena de cancelamento da isenção.

§ 2º. A empresa deverá fazer prova dessa aplicação, através de cópia dos balancetes, encaminhando ao Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre.

**Artigo 23** No caso de encerramento das atividades, a empresa beneficiária deverá, num prazo de 60 (sessenta) dias, comunicar formalmente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sob pena indenizatória, de todas as despesas oriundas de apoio e isenção concedidos pelos artigos 18 à 21 desta Lei, como também será cancelado o título de doação ou concessão e o imóvel reverterá ao Patrimônio Público Municipal.

**Artigo 24** Os incentivos previstos nos artigos 18 à 21 desta Lei, poderão ser concedidos no seu todo, ou em parte, a qualquer momento de acordo com a disponibilidade e/ou a capacidade do Município, a critério do Prefeito Municipal, após ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju.

§ 1º. As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento da empresa, cujo deferimento se dará por despacho fundamentado pela Secretaria Municipal de Fazenda, diante do prévio parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e após parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju que opinará ao Prefeito pela concessão da isenção.

§ 2º. Os incentivos e benefícios da presente Lei poderão ser transferidos a sucessores, em observância à legislação que gozarão do mesmo tempo restante da isenção, desde que requeiram no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sucessão.

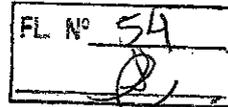
## **DA SOLICITAÇÃO E TRAMITAÇÃO**

**Artigo 25** O requerimento dos interessados nos incentivos econômicos e estímulos fiscais, deverá ser instruído com o respectivo projeto e ser encaminhado através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maracaju.

I - *preenchimento do formulário próprio, fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;*

II - *fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;*

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**



III - certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos diretores e dos responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativos aos últimos cinco anos;

IV - comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração, fornecida por duas ou mais instituições bancárias;

V - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, através de apresentação de projeto;

VI - obediência às normas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES, no que se refere a tratamentos de resíduos e combate à poluição;

VII - planta da situação da área, indicando as construções caso existentes e as projetadas, em relação às divisas do terreno;

VIII - cronograma de execução das obras, e de implantação.

de: § 1º - O projeto de que trata este artigo, constará no mínimo

I - propósito do empreendimento;

II - estudo de viabilidade;

III - quadro de usos e fontes;

IV - cronograma de implantação;

V - projeto paisagístico;

§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá reduzir as exigências estabelecidas no parágrafo primeiro deste artigo quando se tratar de empresas que venham a se instalar em incubadoras industriais ou condomínios empresariais;

§ 3º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderá contratar técnicos para consultar a respeito de projetos complexos e que necessitam de estudos minuciosos, elaborando laudos nos quais o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico se baseará para emitir parecer.

**Artigo 26** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico examinará por ordem cronológica de entrada, todos os requerimentos de incentivos e benefícios, com posterior encaminhamento ao Executivo e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

---

§ 1º. O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for considerado inadequado ou inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade, estética de construção, danos ao meio ambiente e outros.

§ 2º. Poderão ser dispensadas das empresas ou indústrias a apresentação de alguns dos documentos previstos no artigo 25, desta lei, mediante parecer fundamentado do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju.

**Artigo 27** Os processos de concessão de incentivos e benefícios às empresas serão analisados, quanto a sua viabilidade pelo Prefeito Municipal, com Prévios Pareceres da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Câmara Municipal de Maracaju.

**DA FORMA DE ALIENAÇÃO**

**Artigo 28** Fica o Poder Executivo autorizado a alienar por venda e compra subsidiada ou não, por doação, ou ainda expedir Termo de Ocupação Gratuita a empresas ou beneficiárias, com prévio pareceres da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju.

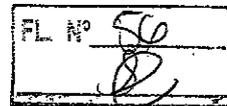
§ 1º. Os imóveis alienados por venda e compra subsidiada ou por doação, serão intransferíveis e inalienáveis pelo prazo de 08 (oito) anos.

§ 2º. Caso a empresa beneficiária de doação de imóvel efetivado por esta lei, para consecução de seus objetivos, necessite de oferecer o imóvel em garantia hipotecária ou da liberação dos gravames de inalienabilidade e intransferibilidade, dispostos no parágrafo anterior, poderá requerer fundamentadamente ao Prefeito Municipal, por ocasião da apresentação do requerimento de que trata o artigo 25, ou quando surgir a efetiva necessidade.

§ 3º. O Prefeito Municipal poderá deferir o pedido, mediante prévio parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Conselho de Desenvolvimento Econômico e da Câmara Municipal.

**Artigo 29** Efetivada a aquisição por qualquer das modalidades do artigo anterior, o adquirente do imóvel submeterá para exame, análise e aprovação, junto ao setor competente da Administração Municipal, os projetos técnicos referentes aos serviços de engenharia.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**



§ 1º. O início da construção fica condicionado à aprovação dos projetos, com a expedição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, do alvará de licença para construção.

§ 2º. A aprovação a que se refere o "caput" deste artigo, não implica em reconhecimento da legitimidade dos direitos de domínio, ou quaisquer outros sobre o terreno.

**Artigo 30** As obras não autorizadas ou executadas em desacordo com o projeto aprovado estarão sujeitas a embargo e demolição, sem prejuízo de outros procedimentos administrativos e judiciais.

**Artigo 31** Do título de transferência de domínio constará, obrigatoriamente, cláusula que:

I - obriga a empresa ou beneficiária adquirente a utilizar o imóvel somente para os objetivos que o mesmo se destina, sob pena de reversão ao Patrimônio Público;

II - obriga a empresa ou beneficiária adquirente a cumprir fielmente o cronograma físico da obra apresentado;

III - deverá a construção ser iniciada ou reiniciada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da expedição do alvará de licença e concluída sua implantação em 02 (dois) anos de seu início, sob pena de reversão do imóvel ao Patrimônio Municipal.

§ 1º. Ocorrida a inadimplência pela empresa ou beneficiária de quaisquer das condições desta Lei, o imóvel será revertido ao Poder Público Municipal, sem qualquer direito à indenização pelas benfeitorias ou melhorias introduzidas no imóvel ou ainda quando verificar ociosidades em suas instalações.

§ 2º. Em caso de inadimplência serão restabelecidos lançamentos de ofício e cobranças com os respectivos acréscimos legais, dos valores equivalentes aos benefícios concedidos e sobre os quais não foram cumpridas as finalidades desta Lei.

**Artigo 32** Constará também do título que as áreas alienadas nos termos desta Lei não poderão ser cedidas ou alienadas enquanto não executada a obra em sua totalidade, conforme o projeto aprovado e a definitiva implantação do empreendimento e transcorrido o prazo descrito no parágrafo primeiro do artigo 28.

**Parágrafo único.** Após todas as ações concluídas, depois de 08 (oito) anos, a empresa ou beneficiária terá o domínio e posse definitiva, que

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

Nº 57  
B

será obtida mediante requerimento da parte interessada, salvo as hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º, do art. 28, que dar-se-á antecipadamente.

**Artigo 33** Serão suprimidos os incentivos e benefícios desta Lei as empresas que, antes de decorridos dois anos da data do início das atividades incorrerem em:

- I - paralisarem, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos as atividades, sem motivo justificado;
- II - violarem, fraudulentamente, as obrigações tributárias;
- III - reduzirem a oferta de empregos em dois terços dos empregos existentes, sem motivo justificado.
- IV - alterarem o projeto original sem aprovação do Município.
- V - deixarem de apresentar ao fisco, no todo ou em parte, documentos por ele exigido.

**DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO**

**Artigo 34** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, para a consecução dos objetivos desta Lei a adquirir por compra e venda, permuta, desapropriação, áreas rurais e/ou urbanas para a implantação dos Projetos previstos nesta Lei, obedecidas as disposições licitatórias, bem como, locar ou arrendar áreas com o mesmo objetivo.

**Artigo 35** As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

- 07 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
- 07.07070212.022 - Manutenção da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.
- 3120 - Material de consumo
- 3131 - Remuneração de Serviços Pessoais
- 3132 - Outros Serviços e Encargos.
  
- 07.11073531.021 - Programa de Apoio à Indústria, Comércio e Feiras Industriais
- 3120 - Material de Consumo
- 3132 - Outros Serviços e Encargos
- 4110 - Obras e Instalações.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

FL Nº 96  
B

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 36** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, num prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

**Artigo 37** Aplique-se no que couber, os dispositivos da Lei 1.079/95.

**Artigo 38** As empresas beneficiárias receberão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico uma placa de indicação de que participam do programa de incentivo fiscal e deverão afixá-la em suas dependências, em lugar visível ao público.

**Artigo 39.** Ficam ratificados todos os atos praticados nos processos em andamentos, iniciados na Égide da Lei nº 1.128/97, de 21/05/1997 e suas alterações, doravante prosseguindo-se, obedecendo aos ditames da presente lei.

**Artigo 40** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº1.128, de 21/05/97, Lei nº 1.260, de 19.12.2000, Lei nº 1.336, de 07.03.2003, Lei nº 1.411, de 11.03.2005 e Lei nº 1461, de 08.03.2006, e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2009.

**CELSON LUIZ DA SILVA VARGAS**  
Prefeito Municipal

Diário Oficial  
Número 10.320  
Data 22/01/09  
Assinatura Oficial  
Néa



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

LEI Nº 1.551/2009, de 20 de janeiro de 2009.

*Ata do Poder Municipal*  
Lei 1.551/09  
045  
20 01 09  
*[Signature]*

Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ELE sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica Instituído o **FMMEA - Fundo Municipal de Meio Ambiente**, vinculado ao Gabinete do Prefeito e gerido pelo Conselho Gestor do Meio Ambiente, com a finalidade de captar recursos e administrar os recursos orçamentários destinados ao financiamento de projetos e programas da Política Ambiental, paisagístico do Município, assim como:

- I. Promover e fomentar campanhas educativas na área ambiental;
- II. Financiar a recuperação de áreas degradadas;
- III. Fomentar as ações de fiscalização e monitoramento das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ao meio ambiente, inclusive a aquisição de materiais e elaboração de projetos.

**Art. 2º** O **FMMEA** é constituído por recursos oriundos das seguintes fontes:

- I. Dotações do Orçamento Geral do Município, classificados na Função Ambiental;
- II. Receitas de Taxas de Licenciamento e Fiscalização Ambiental;
- III. Receitas de Multas por infrações da Política Ambiental;
- IV. Receitas oriundas de Convênios com o Governo Federal e Estadual;
- V. Doações de Pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos;
- VI. Receitas oriundas do ICMS Ecológico;
- VII. Receitas Patrimoniais;
- VIII. Outras Receitas Diversas;
- IX. Indenizações decorrentes de condenações judiciais por danos causados ao meio ambiente.

**Art. 3º** Os recursos financeiros do **FMMEA - Fundo Municipal do Meio Ambiente** deverão ser mantidos em instituição financeira oficial em conta corrente específica.

**Parágrafo único** O Poder Executivo fará divulgar mensalmente na pagina oficial do Município e através de órgãos de imprensa local e regional o demonstrativo contábil informando:

- I) recursos arrecadados no mês,
- II) aplicação dos recursos no mês,
- III) recursos disponíveis.

**Art. 4º** Fica criado o Conselho Gestor do **FMMEA**, órgão de caráter deliberativo, com participação paritária do Poder Público e da Sociedade Civil, com a seguinte composição:

*[Signature]*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

- I. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, membro nato, que será o seu Presidente.
- II. Secretário Municipal de Fazenda.
- III. Dois membros representantes de organizações não governamentais.

§1º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os representantes das organizações não governamentais serão designados dentre as entidades cadastradas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e em ambos os casos nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto.

§2º O mandato dos membros do Conselho Gestor do **FMMEA** será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por um novo período.

§3º A participação no Conselho Gestor do **FMMEA** será considerada serviço público relevante, vedada a sua remuneração.

**Art. 5º** É de competência do Conselho Gestor do **FMMEA** órgão de caráter deliberativo a elaboração das diretrizes para:

- I. Analisar e aprovar o Plano de aplicação dos recursos do **FMMEA**;
- II. Analisar e aprovar a proposta de Orçamento Anual;
- III. Analisar e aprovar as Metas anuais e plurianuais dos recursos do **FMMEA**;
- IV. Examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção do meio ambiente.
- V. Emitir parecer técnico sobre as contas do **FMMEA**;
- VI. Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§1º O Parecer do Conselho Gestor do **FMMEA**, deverá ser apresentado ao órgão do município responsável pela prestação de contas até o dia 20 (vinte) de fevereiro de cada ano, para instruir o Balanço Geral do Município ou Prestação de Contas a serem encaminhadas ao tribunal de Contas do Estado ou órgão de controle Interno.

§2º A não emissão do parecer do Conselho Gestor do **FMMEA**, não acarretará qualquer prejuízo à remessa da prestação de Contas, devendo ser remetida independentemente das razões que motivaram a não confecção que tratar o parágrafo anterior.

**Art. 6º** Fica aberto um Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de 2009, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), utilizando-se como recursos a anulação parcial ou total de dotações do programa gestão ambiental da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente, para atendimento do seguinte programa:

- Fundo Municipal do Meio Ambiente**
- 18 Gestão Ambiental
- Preservação e Conservação Ambiental
- 18.541.0030 Gestão Ambiental
- 18.541.0030.0000 Manutenção das Atividades do Fundo Municipal do Meio Ambiente**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

- 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas
- 3.1.90.13.00 Obrigações Patronais
- 3.3.90.14.00 Diárias Cívicas
- 3.3.90.30.00 Material de Consumo
- 3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria
- 3.3.90.36.00 Serviços de Terceiros – Pessoa física
- 3.3.90.39.00 serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
- 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente
- 18.541.0030.0000 **Implantar e Implementar Ações de Conservação e Fiscalização da Política Ambiental**
- 3.3.90.14.00 Diárias Cívicas
- 3.3.90.30.00 Material de Consumo
- 3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria
- 3.3.90.36.00 Serviços de Terceiros – Pessoa física
- 3.3.90.39.00 Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
- 4.4.90.51.00 Obras e Instalações
- 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal editará por Decreto a abertura do crédito Adicional Especial, a implantação, distribuição dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente ora autorizado.

**Art. 8º** O regimento interno do **FMMEA** será elaborado e aprovado no prazo de 90 (noventa dias) da entrada em vigor da presente lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Maracaju-MS, aos vinte dias do mês de janeiro de 2009.

  
**Celso Luiz da Silva Vargas**  
Prefeito de Maracaju



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

FL. Nº 02  
Data de Recebimento: 22/01/09  
Assinatura: [Assinatura]  
Arquivo: [Assinatura]

LEI Nº 1.550/2009, de 20 de janeiro de 2009.

Atrio do  
Paço Municipal  
Lei 1.550/09  
045  
20 01 09

*Cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e da outras providencias.*

*O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ELE sanciona a seguinte LEI:*

**TITULO I**

**Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente**

**Art. 1º** - Fica Criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente CODEMMA órgão Colegiado autônomo de composição paritária, entre o Poder Público e a Sociedade civil organizada, de caráter Consultivo, Normativo e Deliberativo responsável pelo acompanhamento e implementação da Política Ambiental em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação, melhoria e utilização racional dos recursos do meio ambiente, observada a Legislação federal, Estadual e Municipal.

**Seção I**

**Das Competências do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente**

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente CODEMMA vincula-se diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal, e terá as seguintes competências:

- I- Assessorar o Chefe do Executivo Municipal no que concerne a Política Ambiental do Município;
- II- Participar na formulação da política municipal do meio ambiente à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, por meio de diretrizes, recomendações e propositura de planos, projetos e programas;
- III- Colaborar na elaboração do Plano de Ação Ambiental integrado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e acompanhar sua execução;
- IV- Aprovar por meio de resoluções as normas critérios, diretrizes, estratégicas, parâmetros e índices de qualidade ambiental, nem como métodos para uso racional dos recursos ambientais no município, na forma da Legislação;
- V- Analisar, controlar e rever programas e projetos, cuja execução interfira e alterem a qualidade ambiental;
- VI- Informar aos órgãos ambientais municipal, estadual e federal sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;
- VII- Estabelecer critérios e fundamentos para a elaboração do zoneamento ecológico e econômico do Município bem como participar de sua formulação;

[Assinatura]



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

- VIII- Propor e colaborar na execução de atividades voltadas a educação ambiental, bem como de campanhas voltadas à conscientização dos principais problemas ambientais no município;
- IX- Examinar matéria em tramitação no SICLAM que envolva questões ambientais emitindo parecer sobre processos de licenciamento analisado pela Câmara Técnica Ambiental;
- X- Apreciar os estudos prévios de impacto ambiental que vierem a ser apresentados no processo de licenciamento;
- XI- Apreciar e decidir, no âmbito administrativo e com efeito suspensivo, os recursos interpostos contras as penalidades imposta pelo SICLAM - Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental;
- XII- Mediante proposta do órgão executor da política ambiental do Município, determinar a suspensão das obras e atividades que estejam em desacordo com as normas da política ambiental, bem como sugerir ao Chefe do Executivo Municipal a interdição das mesmas;
- XIII- Solicitar informações gerais, gerenciais e dados operacionais dos órgãos e empresas responsáveis pelos serviços públicos de saneamento ambiental;
- XIV- Cadastrar as entidades não-governamentais interessadas em participar do CODEMMA;
- XV- Fiscalizar aplicação dos recursos do FMMEA Fundo Municipal do Meio Ambiente, como membro do Conselho Gestor;
- XVI- Convocar por áreas específica, os fóruns das organizações não-governamentais, com a finalidade de indicar as instituições que irão compor o CODEMMA na forma da Lei Federal Nº. 7.347 de 24 de julho de 1985;
- XVII- Fiscalizar a aplicação da Reserva de Saneamento Ambiental Municipal (RESAN) e apreciar sua prestação de contas bem como relatório das atividades;
- XVIII- Julgar os recursos por infrações administrativas ambientais e os processo de licenciamento ambiental;
- XIX- Elaborar o seu regimento interno.

**Seção II**

**Da Composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente**

**Art. 3º O CODEMMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente** será composto por 14 (quatorze) membros titulares e igual número de membros suplentes, representantes dos órgãos governamentais e entidades não governamentais, de conduta e conhecimentos ilibadas a saber:

- I- 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal;
- II- 01 (um) membro do Poder Legislativo Municipal;
- III- 01 (um) representante da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul UEMS/Campos de Maracaju;
- IV- 01 (um) representante do Sindicato Rural de Maracaju
- V- 01 (um) representante da Associação Empresarial de Maracaju ASSEMA
- VI- 01(um) representante da Associação dos Engenheiros Agrônomos de Maracaju;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

- VII- 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil OAB, Seção de Maracaju;
- VIII- 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maracaju;
- IX- 01 (um) representante das Associações dos Moradores de Maracaju;
- X- 01 (um) representante da Associação das revendas de agrotóxicos de Maracaju.

§1º Os representantes titulares do Poder Executivo Municipal bem como seus respectivos suplentes serão indicados pelo Chefe do Executivo Municipal.

§2º Os membros representantes dos itens II a XIII serão indicados pelas respectivas entidades que os representam e nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da convocação para o preenchimento das vagas.

§3º As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, não serão remuneradas sendo consideradas prestação de serviços relevantes interesse público ao Município.

Art. 4º o Mandato dos Membros Conselheiros componentes do CODEMMA será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§1º Perderá o mandato o conselheiro que, sem justificativa, faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) alternadas durante o período de 01 (um) ano.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, a entidade deverá ser oficializada para indicar novo conselheiro. Em não havendo a indicação no prazo de 30 (trinta) dias, o CODEMMA convocará o fórum respectivo para que ocorra a indicação.

Art. 5º O CODEMMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, será presidido por um de seus membros eleito por seus pares.

**Seção III**

**Da Estrutura do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente**

Art. 6º O CODEMMA Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá a seguinte estrutura de funcionamento:

- Plenário;
- Mesa Diretora;
- Secretaria Executiva.

Art. 7º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, exercendo o Presidente, em caso de empate o voto de qualidade.

Art. 8º A Mesa Diretora do CODEMMA será composta por um Presidente, um Vice Presidente, um Secretário e um secretário suplente, escolhidos na primeira Reunião Plenária, dentre seus pares para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

**Art. 9º** A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, a quem caberá:

- I- Promover a infra-estrutura e os meios necessários à execução de suas funções;
- II- Secretariar as reuniões, emitir convocações e preparar pauta;
- III- Preparar divulgações de suas resoluções.

**Art. 10** O Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderá criar Comissões Especiais, Grupos Técnicos, ou Câmaras Técnicas Suplementares, na forma do Regimento Interno, que terão caráter temático e consultivo, extinguindo-se ao atingir os objetivos propostos.

**Art. 11** O CODEMMA reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida no seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocada pelo Chefe do Executivo Municipal, pelo seu Presidente ou por 60% (sessenta por cento) de seus membros titulares com justificativa fundamentada.

**Art. 12** As sessões plenárias do CODEMMA serão públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades, empresas ou autoridades, quando convidadas pelo Presidente ou pela maioria absoluta dos conselheiros.

### Seção IV Disposições Finais

**Art. 13** Para dar cumprimento as suas funções administrativas e funcionais o CODEMMA contará com recursos orçamentários, financeiros consignados do FMMEA Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 14** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, garantirá o apoio administrativo, físico e de recursos humanos e os meios necessários ao seu funcionamento e a execução dos trabalhos.

**Art. 15** O Executivo Municipal através dos órgãos competentes regulamentará as atividades do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 1.070, de 28 de novembro de 1994.

Gabinete do Prefeito de Maracaju, aos vinte dias do mês de janeiro de 2009.

**Celso Luiz da Silva Vargas**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

66  
Protocolo no. 10.369  
Páginas: 07  
Data: 05/03/09  
Setor: atos oficiais  
Arquivado em: 05/03/09  
de Arquivado em: 05/03/09  
Vila

**DECRETO Nº 031/2009, de 05 de março de 2009.**

Estado do Mato Grosso do Sul  
Parecer municipal  
Decreto 031/09  
Art. 182  
05.03.09  
Assinatura: [Assinatura]

Dispõe sobre a regulamentação da queima controlada, de que trata a lei nº 1.549, de 20 de janeiro de 2009 e dá outras providências.

Prefeito de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

**DECRETA:**

Art. 1º Não será feita a queima da palha da cana-de-açúcar nos seguintes casos:

I - 5 (cinco) quilômetros do perímetro da área urbana definida por lei municipal e das reservas e áreas tradicionalmente ocupadas por indígenas;

II - 100 (cem) metros do limite das áreas de domínio de subestações de energia elétrica;

III - 100 (cem) metros de Unidades Escolares e de Saúde rurais;

IV - 50 (cinquenta) metros contados ao redor do limite de estação ecológica, de reserva biológica, de parques e demais unidades de conservação estabelecidos em atos do poder federal, estadual ou municipal e de refúgio da vida silvestre, conforme as definições da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

V - 25 (vinte e cinco) metros ao redor do limite das áreas de domínio das estações de telecomunicações;

VI - 15 (quinze) metros ao longo dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

VII - 15 (quinze) metros ao longo do limite das áreas de domínio de ferrovias e rodovias federais e estaduais.

VIII - 2.000 (dois mil metros) ao redor da área de domínio de aeródromos ou onze mil metros do centro geométrico da pista de pouso e decolagem do aeródromo.

§ 1º - A partir dos limites previstos nos incisos anteriores, deverão ser preparados, ao redor da área a ser submetida ao fogo, aceiros de, no mínimo, 3 (três) metros, mantidos limpos e não cultivados, devendo a largura ser ampliada, quando as condições ambientais, incluídas as climáticas, e as condições topográficas exigirem tal ampliação.

§ 2º O aceiro de que trata o parágrafo anterior deverá ter sua largura duplicada quando se destinar a proteção de áreas de florestas e de vegetação natural,



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

de preservação permanente, de reserva legal, aquelas especialmente protegidas em ato do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal., e de imóveis confrontantes pertencentes a terceiros;

**Art. 2º** - O responsável pela queima deverá:

**I** - Definir previamente quais serão as técnicas, equipamentos e mão de obra a serem utilizados;

**II** - realizar a queima preferencialmente no período noturno, compreendido entre o pôr e o nascer do sol, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação de forma a facilitar a dispersão da fumaça e minimizar eventuais incômodos à população;

**III** - dar ciência formal e inequívoca, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas, da data, horário e local da queima aos lindeiros ou confrontantes, por si ou por seus prepostos, ao **COOPAM** Coordenadoria Municipal de Política Ambiental e ao Corpo de Bombeiros do Município;

**IV** - quando for o caso, sinalizar adequadamente as estradas municipais e vicinais, conforme determinação do órgão responsável pela estrada;

**V** - manter equipes de vigilância adequadamente treinadas e equipadas para o controle da propagação do fogo, com todos os petrechos de segurança pessoal necessários;

**VI** - providenciar o acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego do fogo;

§ 1º - É vedado o emprego do fogo, numa única operação de queima, em área contígua superior a 500 ha (quinhentos hectares), independentemente de o requerimento ter sido feito de forma individual, coletiva ou por agroindústria.

§ 2º Os procedimentos de que tratam os incisos deste Artigo devem ser adequados às peculiaridades de cada Queima Controlada a se realizar, sendo imprescindíveis aqueles necessários à segurança da operação, sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter preventivo.

§ 3º O pessoal treinado que trata o inciso V deste Artigo refere-se à composição de uma brigada de combate a incêndios florestais composta pelo contingente de no mínimo 15 (quinze) pessoas.

§ 4º Os equipamentos citados no inciso V deste Artigo refere-se à no mínimo 02 caminhões pipa com capacidade de 10 a 15 mil litros cada, 10 (dez) unidades de abafadores, 06 (seis) bombas costais, 04 (quatro) pinga fogo e EPI (óculos, máscara, balaclava, luvas, botinas e roupa de manga longa), considerando a queima de 2ha em 2ha de cana-de-açúcar.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

Art. 3º - Cumpridos os requisitos e as exigências previstas nos artigos anteriores, o interessado no emprego de fogo deverá requerer, por meio da Comunicação de Queima Controlada, junto ao COOPAM, a emissão de Autorização de Queima Controlada.

§ 1º O requerimento previsto neste artigo será acompanhado dos seguintes documentos:

- I - comprovante de propriedade ou de justa posse do imóvel onde se realizará a queima;
- II - cópia da autorização de desmatamento, quando legalmente exigida;
- III - comunicação de queima controlada;
- IV - mapa geo-referenciado contendo coordenadas geográficas planas, identificando a área passível de queima, constando às áreas de reserva legal, preservação permanente, infra-estrutura, estradas ou caminhos;
- V - comunicação da área de colheita mecanizada, em cumprimento à exigência legal de redução gradativa do uso do fogo;
- VI - comprovante de comunicação prévia e inequívoca ao Corpo de Bombeiros, da data, local e horário da queima controlada;
- VII - comprovante de recolhimento da taxa, sendo seu pagamento pressuposto para análise do pedido;

§ 2º Considera-se Comunicação de Queima Controlada o documento subscrito pelo interessado no emprego do fogo, mediante o qual ele dá ciência ao órgão do COOPAM de que cumpriu os requisitos e as exigências previstas na lei e requer a Autorização de Queima Controlada.

§ 3º - O requerimento para a queima pode ser apresentado individualmente pelo titular do imóvel, por grupo de titulares ou por agroindústria que mantenha com o mesmo titular, ou diversos titulares, contrato de arrendamento, parceria ou outro instrumento hábil a garantir o fornecimento de cana-de-açúcar para suas atividades.

§ 4º - No caso de grupo de titulares, o documento poderá ser subscrito pela associação de fornecedores de cana-de-açúcar da região onde se insere a área objeto da queima, ficando os associados responsáveis pelo cumprimento das exigências legais e a entidade apenas pela apresentação dos documentos necessários à instrução do requerimento.

§ 5º - Excepcionado o disposto no parágrafo anterior, caso o requerimento seja feito por grupo de titulares ou por agroindústria, cabe ao interessado subscrever a comunicação de queima controlada.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU**

§ 6º - O requerimento será instruído com procuração específica, quando efetuado por terceiro, pessoa física ou jurídica.

Art. 4º - Fica criada a taxa de licença para queima controlada, correspondente a 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município) por hectare e revertida ao FMMEA – Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado pela lei municipal nº 1.551, de 20 de janeiro de 2009.

Art 5º Protocolizado o requerimento de Queima Controlada, o órgão competente do COOPAM, no prazo máximo de quinze dias, expedirá a autorização correspondente.

Parágrafo único. Não expedida a autorização no prazo estipulado neste artigo, fica o requerente autorizado a realizar a queima, nos termos da comunicação.

Art 6º A Autorização de Queima Controlada será emitida com finalidade específica e com prazo de validade suficiente à realização da operação de emprego do fogo, dela constando, expressamente, o compromisso formal do requerente, sob pena de incorrer em infração legal, de que comunicará aos confrontantes a área e a hora de realização da queima, nos termos em que foi autorizado.

Art 7º Poderá ser revalidada a Autorização de Queima Controlada concedida anteriormente para a mesma área, para os mesmos fins e para o mesmo interessado, ficando dispensada nova apresentação dos documentos previstos neste artigo, salvo os comprovantes de comunicação aos confrontantes.

Art 8º Sendo contíguos os imóveis, o requerimento de autorização pode ser instruído com uma única planta, observadas as exigências fixadas, sendo que cada imóvel deverá ser referido à respectiva matrícula ou ao documento imobiliário a que corresponder, não podendo a área total da queima ser superior à quinhentos hectares.

Art. 9º - A autoridade ambiental determinará a suspensão da queima quando:

I - constatados e comprovados risco de vida humana, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;

II - a qualidade do ar atingir comprovadamente índices prejudiciais à saúde humana, constatados segundo o fixado no ordenamento legal vigente;

III - os níveis de fumaça originados da queima, comprovadamente, comprometam ou coloquem em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte.

Art. 10 - O não cumprimento dos requisitos e exigências legais sujeitará o infrator às penas previstas na lei municipal nº 1.549, de 20 de janeiro de 2009, sem prejuízo de eventual apuração da prática de crime, previsto em lei específica.

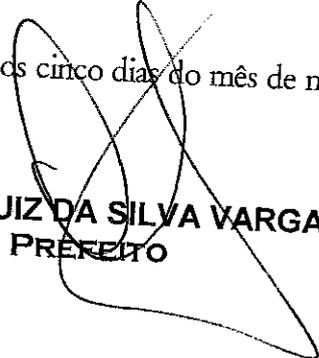


**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

Art. 11. Para os fins do disposto neste decreto, o COOPAM deverá dispor do trabalho de técnicos habilitados para avaliar as Comunicações de Queima Controlada, realizar vistorias e prestar orientação e assistência técnica aos interessados no emprego do fogo, podendo para tanto, realizar convênios e parcerias.

Art. 12 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maracaju, aos cinco dias do mês de março de 2009.

  
**CELSON LUIZ DA SILVA VARGAS**  
**PREFEITO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

**Decreto nº 032, de 10 de março de 2009.**

Dispõe sobre o a regulamentação do Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMMA) e dá outras providências.

O Prefeito de Maracaju, Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado o regimento interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMMA, na forma do anexo a este decreto.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de março de 2009.

**CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS**  
PREFEITO

*Expediente  
de 10/03/09  
bas...*

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

---

**ANEXO ÚNICO DO DECRETO N° 32 de 10 de março de 2009.**

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO  
AMBIENTE - CODEMMA

---

**TÍTULO I**

**REGIMENTO INTERNO DO CODEMMA**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 1.º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal n.º 1.550/2009, de , reger-se-á pelas disposições deste regimento.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2.º - O CODEMMA realizará suas reuniões na sede da Prefeitura de Maracaju.

Art. 3.º - Havendo motivo relevante ou de força maior, o CODEMMA poderá reunir-se em qualquer outro local, por deliberação do Plenário ou por decisão do seu Presidente.

**CAPÍTULO II**

**DA INSTALAÇÃO**

Art. 4.º - Na primeira sessão do primeiro ano de cada mandato os Conselheiros serão empossados pelo Prefeito.

**Parágrafo único** - A direção dos trabalhos da primeira sessão será presidida pelo Prefeito Municipal, a quem cabe dar abertura oficial nos trabalhos do CODEMMA.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

---

**TÍTULO II**  
**DOS ÓRGÃOS DO CODEMMA**

**CAPÍTULO I**

**Art. 5.º** - São órgãos do CODEMMA:

**I** - Plenária;

**II** - Presidência;

**III** - Secretaria Executiva;

**CAPÍTULO II**

**DA PLENÁRIA**

**Art. 6.º** - A Plenária é o órgão consultivo e deliberativo soberano do CODEMMA, constituído por 14 (quatorze) Conselheiros.

**Art. 7.º** - As reuniões ordinárias do CODEMMA serão realizadas em meses alternados, em dia útil e horário a ser fixados pela presidência, que fará comunicação formal aos conselheiros.

**Parágrafo único** - O instrumento convocatório consiste em ofício dirigido aos conselheiros e entregue com antecedência mínima de 03 (três) dias.

**Art. 8.º** - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo prefeito ou pela presidência do CODEMMA.

§ 1º - A Presidência convocará reuniões extraordinárias por iniciativa própria ou a requerimento de 50 % (cinquenta por cento), no mínimo, dos membros titulares do CODEMMA.

§ 2º - O instrumento convocatório das reuniões extraordinárias deverá ser entregue aos conselheiros com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 9.º** - As deliberações da Plenária serão tomadas por maioria simples.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

---

§ 1º - A maioria absoluta é a representada pelo primeiro número inteiro acima da metade dos membros empossados do CODEMMA.

§ 2º - A maioria simples é a representada pelo primeiro número inteiro acima da metade dos membros presentes, observada a presença da maioria absoluta dos membros do CODEMMA.

Art. 10 - As reuniões da Plenária serão públicas e suas deliberações dar-se-ão sempre por voto aberto.

**CAPÍTULO III**  
**DA PRESIDÊNCIA**

Art. 11 - São atribuições da Presidência, além das previstas em lei e em outros dispositivos deste Regimento:

- I - representar o Conselho;
- II - dar posse aos Conselheiros;
- III - convocar e presidir as sessões plenárias nos termos regimentais;
- IV - votar somente em caso de empate como voto de qualidade;
- V - resolver questões de ordem nas reuniões da Plenária;
- VI - determinar a execução das Resoluções da Plenária, por meio da Secretaria Executiva;
- VII - convocar pessoas ou entidades para participar das reuniões plenárias, sem direito a voto;
- VIII - tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as à homologação da Plenária;
- IX - criar as câmaras técnicas permanentes ou temporárias, nos termos regimentais;
- X - solicitar Parecer mediante contratação de consultoria de recurso interposto, quando necessário;
- XI - dar conhecimento à Plenária dos papéis, correspondências e proposições;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

---

- XII - anunciar a Ordem do Dia e submeter à votação a matéria nela contida, intervindo para manter a ordem dos trabalhos ou suspendendo-os sempre que necessário;
- XIII - proclamar o resultado das votações;
- XIV - receber e despachar as proposições;
- XV - distribuir as proposições, processos e documentos à Câmara Técnica;
- XVI - observar e fazer observar os prazos regimentais;
- XVII - determinar a publicação de informações, notas e quaisquer documentos que digam respeito às atividades do CODEMMA e devam ser divulgados;
- XVIII - manter contatos, em nome do CODEMMA, com outras autoridades;
- XIX - justificar a ausência dos Conselheiros às sessões plenárias e às reuniões da Câmara Técnica e Comissões Especiais, mediante requerimento do interessado;
- XX - resolver os casos omissos do Regimento Interno, *ad referendum* da Plenária;
- XXI - fazer cumprir o Regimento Interno.
- XXII - com a ausência ou impedimento do presidente, o Coordenador Municipal da Política Ambiental, presidirá a sessão.
- Parágrafo Único** - A Presidência do Conselho será ocupada por um de seus membros eleito pelo seus pares.

**CAPÍTULO IV**

**DA SECRETARIA-EXECUTIVA**

**Art. 12** - São atribuições da Secretaria-Executiva, exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente:

- I - organizar e garantir o funcionamento do CODEMMA;
- II - cumprir a fazer cumprir as determinações legais e normas regimentais;
- III - fazer publicar, na imprensa oficial do município, quando houver, ou afixar no átrio do paço municipal, as Resoluções do Conselho;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

---

- IV - auxiliar as reuniões da Plenária e da Câmara Técnica, elaborando as respectivas atas;
- V - planejar, supervisionar e coordenar a execução das atividades de apoio técnico e administrativo necessárias para a consecução das atribuições do CODEMMA;
- VI - proceder ao controle das faltas dos Conselheiros por meio das folhas de presença;
- VII - receber e guardar as proposições e papéis entregues, para conhecimento e deliberação do CODEMMA;
- VIII - receber e elaborar a correspondência sujeita ao conhecimento, apreciação e assinatura da Presidência;
- IX - secretariar as reuniões do CODEMMA redigindo as Atas de cada sessão e dando a elas a devida publicidade;
- X - controlar a tramitação dos processos e expedientes, até sua decisão final e conseqüente arquivamento;
- XI - manter a Presidência informada sobre as Resoluções e outros atos do CODEMMA Bem como sobre as atividades administrativas;
- XII - manter arquivo atualizado de instituições envolvidas com programas e atividades desenvolvidas pelo CODEMMA;
- Art. 13** - A função da Secretaria Executiva será exercida por designação pelo Presidente do Conselho, sendo preenchida por um membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente com apoio administrativo necessário para a execução dos trabalhos.
- Art. 14** - A Secretaria Executiva deverá prestar ao presidente ou a qualquer Conselheiro, esclarecimentos necessários ao desempenho de suas respectivas funções.

**CAPÍTULO V**  
**DA COMPETÊNCIA DO CODEMMA**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

**Art. 15** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente CODEMMA vincula-se diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal, e terá as seguintes competências:

- I - Assessorar o Chefe do Executivo Municipal no que concerne a Política Ambiental do Município;
- II - Participar na formulação da política municipal do meio ambiente à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, por meio de diretrizes, recomendações e propositura de planos, projetos e programas;
- III - Colaborar na elaboração do Plano de Ação Ambiental integrado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e acompanhar sua execução;
- IV - Aprovar por meio de resoluções as normas critérios, diretrizes, estratégicas, parâmetros e índices de qualidade ambiental, nem como métodos para uso racional dos recursos ambientais no município, na forma da Legislação;
- V - Analisar, controlar e rever programas e projetos, cuja execução interfira e alterem a qualidade ambiental;
- VI - Informar aos órgãos ambientais municipal, estadual e federal sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;
- VII - Estabelecer critérios e fundamentos para a elaboração do zoneamento ecológico e econômico do Município bem como participar de sua formulação;
- VIII - Propor e colaborar na execução de atividades voltadas a educação ambiental, bem como de campanhas voltadas à conscientização dos principais problemas ambientais no município;
- IX - Examinar matéria em tramitação que envolva questões ambientais emitindo parecer sobre processos de licenciamento analisado pela Câmara Técnica Ambiental;
- X - Apreciar os estudos prévios de impacto ambiental que vierem a ser apresentados no processo de licenciamento;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

---

- XI - Apreciar e decidir, no âmbito administrativo e com efeito suspensivo, os recursos interpostos contras as penalidades imposta pelo SICAM Sistema Municipal de Controle Ambiental;
- XII - Mediante proposta do órgão executor da política ambiental do Município, determinar a suspensão das obras e atividades que estejam em desacordo com as normas da política ambiental, bem como sugerir ao Chefe do Executivo Municipal a interdição das mesmas;
- XIII - Solicitar informações gerais, gerenciais e dados operacionais dos órgãos e empresas responsáveis pelos serviços públicos de saneamento ambiental;
- XIV - Cadastrar as entidades não-governamentais interessadas em participar do CODEMMA;
- XV - Fiscalizar aplicação dos recursos do FMMEA Fundo Municipal do Meio Ambiente, como membro do Conselho Gestor;
- XVI - Convocar por áreas específica, os fóruns das organizações não-governamentais, com a finalidade de indicar as instituições que irão compor o CODEMMA na forma da Lei Federal Nº. 7.347 de 24 de julho de 1985;
- XVII - Fiscalizar a aplicação da Reserva de Saneamento Ambiental Municipal (RESAN) e apreciar sua prestação de contas bem como relatório das atividades;
- XVIII - Julgar os recursos por infrações administrativas ambientais e os processo de licenciamento ambiental;
- XIX - Elaborar o seu regimento interno.

**CAPÍTULO VI**

**REGIMENTO INTERNO**

**Art. 16** - O Regimento Interno do CODEMMA somente poderá ser alterado, reformado ou substituído por meio de Ato do Executivo.

**Art. 17** - Qualquer proposição que vise alterar, reformar ou substituir este Regimento, deverá ser subscrito pela maioria absoluta dos membros do CODEMMA.